



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 6º, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 9º** O montante de energia de que trata o § 6º não consumido pelo Operador Nacional das instalações do PISF que vier a ser liquidado no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá ser isento do rateio de inadimplências, a partir da vigência deste parágrafo.

**§ 10.** Os valores financeiros recebidos pelo Operador Nacional das instalações do PISF, na forma do § 9º, anteriormente à eventual delegação pelo poder concedente, deverão ser destinados a serviços essenciais conforme diretriz de política pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PISF é essencial para o desenvolvimento do Nordeste, o que motivou a inclusão da previsão de garantia de suprimento de energia na Lei nº 14.182/2022.

Porém, identifica-se que nem toda a energia é consumida nas instalações do PISF conectadas na rede básica de transmissão, o que leva à liquidação do montante não consumido no mercado de curto prazo da CCEE.

Tendo em vista a situação atual das liquidações na CCEE, em que as liminares judiciais relativas ao risco hidrológico impedem o funcionamento



\* CD257912268200\*

normal do mercado, vez que a cada mês, do total da liquidação mais de R\$ 1 bilhão de reais deixa de ser pago pelos geradores protegidos pelas liminares, a CODEVASF, na qualidade de Operador Nacional das instalações do PISF, não tem recebido a totalidade de seus créditos devidos.

Dada a relevância da Bacia do São Francisco, que cobre 8% do território nacional e abriga cerca de 18 milhões de pessoas, e a importância socio energética do PISF, que visa garantir a segurança hídrica no Nordeste brasileiro através da transposição de águas para áreas críticas, é justificável a proteção dos recursos financeiros. Isso pode ser alcançado por meio da isenção do rateio de inadimplências dos montantes não consumidos pelo operador, permitindo que esses recursos sejam direcionados para: (i) o pagamento do consumo de energia nos projetos de irrigação conectados a distribuidoras de energia elétrica; (ii) a contraparte na manutenção do equilíbrio do projeto de delegação da outorga de concessão da operação; e (iii) o financiamento de outros serviços essenciais, sob orientação do poder público, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Fernando Monteiro**  
**(REPUBLICANOS - PE)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257912268200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

